

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007; nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, reajustando as faixas de renda do imposto de renda e os valores das deduções.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2011, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, cujo objetivo é reajustar a tabela do imposto de renda. Em pormenor, atualiza os valores monetários de referência utilizados para determinar faixas de incidência das alíquotas e parcelas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º propõe novos valores para a tabela progressiva do art. 1º, V, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de forma a definir a incidência do IRPF a partir do ano-calendário de 2011.

O art. 2º acrescenta alínea “e” ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer novo teto mensal da isenção adicional do IRPF para rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão percebidos por contribuintes com 65 anos ou mais de idade.

O art. 3º altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Na mesma esteira dos artigos anteriores do projeto, o intuito é rever os limites monetários das deduções da base de cálculo do IRPF e do desconto simplificado que as substitui.

O art. 4º estabelece a vigência e a eficácia da futura lei.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta que tal correção se faz necessária, haja vista o prejuízo dos contribuintes que, ao se submeterem a tabelas defasadas, acabam suportando indevidamente um pagamento maior do tributo.

O PLS nº 61, de 2011, utiliza como índice de reajuste o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Corrige a tabela, deduções e descontos do IRPF pela variação do IPCA em 2010, igual a 5,91%.

Apresentada em fevereiro de 2011, a proposição foi distribuída unicamente à CAE em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Quanto à técnica legislativa, haveria necessidade de adequações aos preceitos da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entretanto, tal providência se mostrará dispensável ante os motivos expostos na análise de mérito.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

A argumentação utilizada na justificação do projeto parte da justa premissa de que a demora na revisão dos valores de referência para cobrança do IRPF só faz aumentar indiretamente o imposto a pagar, gerando um fardo injustificável ao contribuinte.

Todavia, aproximadamente um mês após a apresentação do PLS em comento, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória (MPV) nº 528, de 25 de março de 2011, que atende a todas as atualizações propostas pela Senadora VANESSA GRAZZIOTIN.

A MPV nº 528, de 2011, é resultado de longa negociação do governo com a sociedade civil organizada, especialmente com as centrais sindicais, em debate que também envolveu a já aprovada política de aumento do salário mínimo. Tanto no caso do imposto de renda como do salário mínimo, os textos normativos se baseiam em valores e padrões de reajuste com validade até os anos de 2014 e 2015, respectivamente.

É bem verdade que há pequenas variações se comparadas as cifras propostas pelo PLS nº 61, de 2011, e pela MPV nº 528, de 2011. Exemplos são as sugestões de um e de outro instrumento legislativo para a tabela do inciso V do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007. Tais detalhes não invalidam, entretanto, a opção por priorizar a apreciação da medida provisória em detrimento do projeto de lei.

Verdade também que a referida MPV não enseja prejudicialidade do PLS em tela, pois a primeira, embora com força de lei, ainda sequer foi votada.

Contudo, em face das particularidades do rito de uma medida provisória, principalmente na questão dos prazos de análise e votação pelo Poder Legislativo, é razoável admitir que um projeto de lei versando

exatamente sobre o mesmo tema não precisa ir adiante ao mesmo tempo, motivo pelo qual proponho o arquivamento do presente.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do PLS nº 61, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator